



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS
CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento
Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro
Conceição da Barra de Minas- MG
CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Do Município

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Conceição da Barra de Minas Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São Símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade

Seção II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos e, estes, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consultada plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual, conforme delineamento de Lei Complementar Federal, após divulgação de estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da Lei

§ 1º - A criação de distrito poderá realizar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, preservada a consulta plebiscitária sobre a fusão pretendida.

§ 2º - A extinção do distrito só se efetivará mediante consulta plebiscitária da área interessada.

CAPÍTULO II Da Competência Do Município

SEÇÃO I Da Competência Privativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

Art.6º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Metas de investimentos, nos termos da Constituição Federal;

VII- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, estatutário ou celetista, conforme aprovar legalmente à administração municipal, preservada a competência privativa dos Poderes;

Parágrafo único No caso de aquisição ou alienação de imóveis haverá necessidade de autorização legislativa através de Lei específica

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII- planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;

XIV- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

XVI- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX- regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI- fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativo;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios e demais instalações;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV- dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) - mercados, feiras e matadouros;
- b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) - transportes coletivos estritamente municipais;
- d) - iluminação pública;

XXXVIII- regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, por contribuintes municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

Parágrafo único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) - zonas verdes e dentais logradouros públicos;
- b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos nos fundos dos vales;
- c) - passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art.7º. - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – disciplinar por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes públicos, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art.8º. - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e a estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.



CAPÍTULO III **Das Vedações**

Art.9º. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

X

III - instituir impostos sobre:

- a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) - templos de qualquer culto;
- c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades ou as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art.10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por representantes do povo, eleitos em até noventa (90) dias antes do término do mandato de seus antecessores, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de (4) anos.

Art.11. O número de Vereadores à Câmara Municipal de Conceição da Barra de Minas, observados os limites em face do número de habitantes previstos na Emenda Constitucional nº 58 de 23-09-2009, é de 09 (nove) Vereadores, enquanto o município permanecer na respectiva faixa populacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

§§1º O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado

§ 2º - São condições da elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado.

Art.12. - A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho e de 1º de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

I - As Sessões ordinárias serão realizadas duas vezes ao mês, na 1ª quinta-feira de cada quinzena, às 19 horas, com quinze (15) minutos de tolerância para seu início.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV- pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no § 1º Art. 29, desta Lei Orgânica;

§4º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado pagamento de parcela indenizatória, independente do período de sua realização.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

Art.13. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.14. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art.15. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no Art. 29, XII desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 16. - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 17. - As sessões solenes só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão, ordinária ou extraordinária, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento Da Câmara

Art. 18. No primeiro dia de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perder o mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§3º Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§4º. A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária da sessão legislativa que anteceder o mandato subsequente, dentro da legislatura em curso, considerando-se automaticamente empossados a partir do (1º) dia da sessão legislativa seguinte.

§5º. No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se fazer declaração de seus bens em cartório, com firma reconhecida em Cartório de Ofício, as quais serão



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

transcritas em livro próprio da Câmara, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato da posse.

§6º. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

Art.19. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art.20. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa;

§2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá Presidência;

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art.21. - A Câmara Terá comissões permanentes e especiais.

§1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, servindo seus pareceres de base para discussão e votação das proposições;

II - realizarem audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitarem depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração interna.

§2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

outros atos públicos, bem como apreciar e acompanhar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento, emitindo parecer sobre estes.

§3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo que suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§5º - As Comissões Parlamentares de inquérito, no interesse das investigações, poderão:

I - Proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários à elucidação do fato ou ato;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ale realizando os atos que lhes competirem;

IV - determinar as diligências que reputarem necessárias;

V - requerer a convocação e tomar depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso;

VI - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§6º - A Maioria, a Minoria e as representações partidárias com número de membros superior a 1/5 (um quinto) da composição da Câmara, e os blocos parlamentares Líder a Vice-líder.

I - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que seguirem à instalação do primeiro período anual.

Art. 22. A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

I - sua instituição e funcionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

I

II - posse de seus membros, escolha de líderes;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 23. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos, previamente estabelecido.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da lei federal e consequente cassação do mandato.

Art.24. O Secretário Municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art.25. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação e ou documento ao Prefeito, Secretários Municipais, Assessores, dirigentes de entidades autárquicas e fundações municipais, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art.26. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidades dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;

III - requerer iniciativa de projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

VI- contratar, na forma de lei, pessoal para serviços atinentes do Poder Legislativo Municipal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII- elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 17 de julho de cada ano, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de sua rejeição pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora;

VIII – facultativamente, devolver o valor do saldo porventura existente na Tesouraria da Câmara, no final do exercício financeiro, à Tesouraria da Prefeitura Municipal;

IX – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior, para consolidação à prestação de contas anual do município ao TCE/MG;

X – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, na forma da lei;

XI – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partidos políticos representados na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI e VII, do artigo 32, desta lei, assegurada ampla defesa;

XII - publicar, anualmente, os valores dos subsídios dos Vereadores e da remuneração dos cargos existentes, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art.27. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as Resoluções de Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI- fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier à promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

V

III - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos I, II, III, V e VIII, do artigo 32, desta lei;

XII - requisitar o numerário, representado por repasses duodecimais, destinado ao custeio das despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, em instituições financeiras oficiais, desde que não sejam de alto risco;

XIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo ao uso dos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

XIV – expedir “Portarias” sobre assuntos de sua competência privativa.

§1º - O presidente da Câmara ou seu substituto só terão voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de (2/3) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 2º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 3º - O voto será sempre publico nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação do decreto legislativo, especificamente para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO III

Das Atribuições Da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

Art.28. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções e fixar os respectivos vencimentos, excetos os da Câmara;

XII – suplementação da legislação federal e estadual, no que couber;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI- autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 29. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

I

I - eleger sua mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços próprios, e fixação da respectiva remuneração;

IV – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidades do exercício do cargo;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII- decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nessa Lei Orgânica e na legislação aplicável;

IX- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através da comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de cento e vinte (120) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – solicitar informações e ou documentos ao Prefeito sobre assunto referente à administração, em consonância ao disposto no artigo 25 desta Lei;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII- convocar os Secretários do Município ou Diretor equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI- conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII- solicitar intervenção do estado no município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, sustando, na forma legal, os atos normativos que excederem do seu respectivo poder regulamentar;

XX - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, numa legislatura para a subsequente, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI, do artigo 37 e §4º, do artigo 39, da Constituição Federal e seus demais limites;

XXI - deliberar mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, incluindo o disposto no inciso XIX, por meio de Decreto Legislativo.

§1º Ao término de cada período legislativo, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária na Casa, que funcionará nos interregnos da sessão legislativa ordinária, com as seguintes atribuições;

I reunir-se sempre que convocada pelo Presidente, zelando pelas Prerrogativas do Poder Legislativo;

II zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III autorizar o Prefeito, naquele período, a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;

IV convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§2º A comissão representativa será constituída por número ímpar de Vereadores, sendo, presidida pelo Presidente da Câmara, devendo apresentar relatórios dos trabalhos por



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

e
la realizados, ao Plenário, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art.30. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º- A remuneração dos Vereadores será feita exclusivamente por subsídio ficado por norma específica, de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o que dispõe a Constituição Federal, em face dos seguintes limites máximos:

I - 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais

II - 5% (cinco por cento) da receita arrecadada do município;

III - o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 2º - A Câmara não gastará mais de setenta por cento (70% por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídio de seus Vereadores, constituindo crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal.

§3º - As reuniões extraordinárias, independente do período de realização, não serão indenizadas, devendo ser prevista penalidade pecuniária pela falta de comparecimento do Vereador, às mesmas.

§4º - A não fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores. Até 02 (dois) meses antes das eleições, implicará a suspensão do pagamento do subsídio os Vereadores pelo restante do mandato.

I - No caso de não fixação, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro, do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

§5º - Os valores dos subsídios de que trata o §1º, deste artigo, serão revistos anualmente, através de norma específica de iniciativa da Mesa da Mesa Diretora da Câmara, em 1º (primeiro) de janeiro de cada mandato, excluindo o ano da posse, em conformidade com o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal:

I - o índice a ser usado para cálculo da revisão anual dos valores dos subsídios, previstos em norma fixadora respectiva, será o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observado, de qualquer forma, os limites constitucionais e aqueles previstos na Lei Complementar nº 101 de 04.05.200;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

II. o índice oficial, previsto no inciso anterior, será igualmente aplicado à revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, em idêntica data, através de normas específicas de exclusiva competência da Câmara Municipal, conforme dispõe o inciso XX, do art. 29, desta Lei.

§6º - O Vereador Presidente, desde que ocupando o respectivo cargo, não poderá ter subsídio diferenciado dos demais, em parcela única, desde que observadas idênticas e legais limitações.

§7º - Os agentes políticos municipais, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, fazem jus ao recebimento de 13º subsídio, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (R.E. 650898) e do TCE/MG, não sendo incompatível com o art. 39, §4º, da Constituição Federal, devendo o mesmo ser concedido e pago ao final de cada ano de mandato de exercício e respectivo, em valor idêntico ao subsídio vigente, submetido este aos encargos legais.

Art.31. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado os ditames do Art. 75, desta Lei Orgânica.

II - desde a posse

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art.32. - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 31 desta lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença criminal definitiva e irrecorrível.

VIII que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - No caso dos incisos I, II, III, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de dois terços (2/3) dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI, e VII, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art.33. O Vereador poderá licenciar-se:

I por motivo de doença, desde que comprovada por documento;

II para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art.31, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§2º - Revogado.

§3º - Revogado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

§4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º - Na hipótese do § 1º, deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§7º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art.34 Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º - O Suplente, formal e protocolizadamente convocado, deverá tomar posse no prazo 07 (de sete) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art.35. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I emendas à Lei Orgânica Municipal;

II leis complementares;

III leis ordinárias;

IV leis delegadas;

V resoluções e

VI decretos legislativos.

Parágrafo único A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art.36. A Lei orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

II do Prefeito Municipal;

III de iniciativa popular, sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstícios mínimo 10 (de dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá sofrer emenda na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art.37. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art.38. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I Código Tributário do Município;

II Código de Obras e Edificações;

III Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV Código de Posturas;

V Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais,

VI Código Sanitário.

Art.39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

I

I servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, no âmbito do Poder Executivo;

III criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos de administração pública;

IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art.40. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração;

III fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI, do art.37 e §4º, do art.39, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art.41. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 21 (vinte e um) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no § 1º, deste artigo, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art.42. Aprovado projeto de lei, será, este, enviado ao Prefeito, aquiescendo, o sancionará.

1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias que estão sendo apreciadas em caráter de urgência, nos moldes do art. 41, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou alterada pela Câmara.

§9º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art.43. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art.44. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

A

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.45. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art.46. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções, contribuições, bem como atos de renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Município, do exercício findo, apresentadas pelo Chefe Executivo até 15 de abril do ano subsequente ao prestacionado, incluídas nestas as contas do Poder Legislativo, ficarão disponíveis a qualquer cidadão, para exame e apreciação, documentalmente, durante todo o ano, nos moldes e formatação do envio ao Tribunal de Contas do Estado, podendo ser questionada a legitimidade das mesmas, nos termos da lei.

§3º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§4º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara a esta finalidade reservado e haverá, pelo menos, 02 (duas) cópias à disposição do público, sempre acompanhada por servidor da Casa, vedado desentranhamento de qualquer documentação.

§5º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte ao executado, as suas contas e as da Câmara, em face da consolidação de dados, prestadas pela Mesa, as quais serão entregues até 1º de março de cada ano.

Art.47. As contas do Prefeito, prestadas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do TCE/MG, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação legislativa dentro desse prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

§1º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer a conclusão do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§2º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, ao Município, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§3º - A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários à elucidação do fato ou ato administrativo.

I não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

II entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão proporá a sua sustação.

§4º - A Câmara Municipal, no cumprimento do mister fiscalizador, poderá, por sua própria iniciativa, proceder, através de Comissão Técnica ou de Inquérito, à inspeções de auditoria, de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, assim como nas demais entidades da administração municipal.

Art.48. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos planos de governo e dos orçamentos do Município;

II - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;

III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos Órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único Os responsáveis pelo controle interno de cada ente, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara e ao TCE, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo



SEÇÃO 1

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.49. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no §1º do art.11, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art.50. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art.29, incisos I e II da Constituição Federal.

§1º - a eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito para o cargo de Prefeito o candidato que, regularmente registrado por partido político, obtiver o maior número de votos válidos.

§3º. - Revogado.

§4º - Revogado.

§ 5º - Revogado.

§6º - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do município.

§7º - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, sob pena de intervenção judicial.

Art.51. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado o, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§1º - Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo Motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art.52. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na sua vaga, Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.53. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância do cargo, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art.54. Verificando-se a Vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleições diretas suplementares 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, até que seja realizada eleição indireta, em conformidade com o TER/MG, destinada à complementação do quadriênio.

Art.55. O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, e terá início em 1º de janeiro do seguinte ao da sua eleição.

Parágrafo único. O Prefeito e quem o houverem sucedido ou substituído, no curso do mandato, poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art.56. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício de seu cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II Revogado.

III a serviço ou em missão de representação do Município.

§1º- Revogado.

2º - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, observada competência a esta reservada, na forma do inciso XX, do art.29, desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

Art.57. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens em cartório, com firma reconhecida em Cartório de Ofício, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. Revogado.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art.58. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel regulamentação;

IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei, aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma de lei específica;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover e extinguir os cargos públicos, no seu âmbito e na forma da lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes orçamentárias e ao Orçamento Anual, nos seguintes prazos:

- a) a cada ano, o Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA), até o dia 30 de setembro, devendo ser devolvido à sanção até o dia 15 de dezembro;
- b) no primeiro ano de mandato, o Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual de Investimentos (PPA), até o dia 31 de agosto, devendo ser devolvido para sanção executiva até o dia 15 de dezembro;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

- c) a cada ano, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), até o dia 30 de abril, devendo ser devolvido à sanção até o dia 15 de junho.
- d) considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

XI - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações, pela mesma, solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em fios da complexidade da matéria ou da matéria ou da dificuldade de obtenções nas respectivas fontes, dos pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da Administração Pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas em uma só vez, e, até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária anual;

XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a Administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão Administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV- adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 60 O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais e demais auxiliares diretos, as funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art.61. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu Vice-Prefeito, ocorrerão na forma e nos casos previsto nesta lei e na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato, na forma da legislação pertinente:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

I

I- impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como de obras e serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade ou princípio legal;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - fixar residência fora do Município;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze (15) dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e do decoro do cargo.

Art.62. Extingue-se o mandato de Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com trânsito em julgado;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Art.63. Constitui crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no art. 20-A da Constituição Federal;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

IV- os previstos em Lei Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

Parágrafo único. A extinção do mandato, no caso do inciso I, do art.62, independe de deliberação do Plenário e se tomará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo, pelo Presidente da Câmara, devendo constar de ata.

Art.64. O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o município, em face da administração direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", em qualquer entidade municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", em qualquer ente da administração municipal;
- c) patrocinar causas em que seja interessado qualquer ente da administração municipal;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

III - Os impedimentos descritos neste artigo, também se aplicam ao Vice-Prefeito municipal.

§ 1º - A perda do cargo será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§2º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§3º - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis (06) meses antes do pleito.

Da Transição Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

Art.65. Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se foro caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos, se existentes;

V - extrato dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, bem como o que há por executar e pagar, com prazos respectivo;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

§1º - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições do Município, sendo que o Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar a seu trabalho.

§2º - É vedado ao Prefeito Municipal, por qualquer forma, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este resgate.

3º - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar, até o final do exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

§4º - Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e atos praticados em desacordo com os §§ 2º e 3º, deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal, diante da Lei Federal nº 10.028, de 19/10/2000.

§5º - O disposto no §2º não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública, desde que observadas as regras e procedimentos legais aplicáveis à espécie.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 66. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Assessores Técnicos.

Parágrafo Único Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 67. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 68. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou Assessor Técnico:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - ter conduta e moral ilibada.

Art. 69. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos, regulamentos, referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

§ 2º - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 70. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 71. A competência dos assessores técnicos limitar-se-á a sua área de atuação, prestando contas ao Prefeito mensalmente ou quando estas lhes forem solicitadas.

Parágrafo Único - Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

IV - Revogado.

V - Revogado.

Art. 72. Os assessores técnicos, em caso de licença ou impedimento, serão substituídos por pessoas de livre escolha do Prefeito.

Art. 73. Os auxiliares diretos do Prefeito, se incluindo os Secretários Municipais, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V Da Administração Pública

Art. 74. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos, preferencialmente, por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, do art.37 e nos arts. 39, §4º, 150, II, 153,111, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, desde que sejam:

a) a de dois cargos de professor;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX ressalvados os casos especificados na legislação, as obras e serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

§2º - A não observância dos dispostos nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§5º - a Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento;

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§8º - Não serão computados, apara efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

Art.75. Ao Servidor Público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI Dos Servidores Municipais

Art. 76. O Município instituirá regime jurídico único ou não, de acordo com o interesse administrativo, e plano de cargos e carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 10 - O Município assegurará ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, os direitos previstos no art.7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XXIII XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, sem prejuízo daqueles que nos termos legais, visem a melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e (quarenta e quatro horas) semanal facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - férias-prêmio, com duração de 03 (três) meses, adquiridos a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, havendo disponibilidade financeira, vedada a contagem em dobro do período não gozado para fins de aposentadoria.

§2º - A lei disporá sobre os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

§3º - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

§4º - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos, emprego e função, ou a alteração da estrutura da carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta ficam condicionadas a:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos encargos dela decorrentes;

II - autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§5º - O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, com a finalidade de participar da formulação da política de pessoal.

§6º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignidade da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento de carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§7º - Ao servidor que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas do seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Art.77. Aos servidores titulares de cargos efetivos do município, incluídos suas autarquias e fundações, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social, serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) ter sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) ter sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

§2º - Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime geral de previdência.

§3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividade exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

§4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco (05) anos, em relação ao disposto no caput, alínea "a", para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio.

§5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei e da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Geral de Previdência Social.

§6º - A concessão do benefício por morte será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§7º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

§

8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§9º- A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo fictício.

§10 Aplica-se o limite fixado no art.37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista constitucionalmente, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo comissionado declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§12 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, que superem o limite máximo estabelecido para os

benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os titulares de cargos efetivos.

§13 O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria estabelecida no caput, inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará Jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Art.78. São estáveis, após três (03) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado:

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, ar é o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por Comissão instituída para esta finalidade.

SEÇÃO VII Da Segurança Pública

Art.79. O Município poderá constituir guarda municipal força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público ou de provas e títulos.

Art.80. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os Órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta ao Município se classifica em:

I – autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Indireta;

IV fundação publica - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que exijam



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

e

execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º- A entidade de que trata o inciso IV, § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código civil concernentes às fundações.

CAPITULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 81. A publicidade das leis far-se-á em órgãos de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura Municipal ou na Câmara Municipal, conforme o caso, e os demais atos administrativos apenas por afixação nas respectivas sedes.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição;

§2º - Nenhum ato produzirá efeito legal sem a sua devida publicidade ou afixação na forma do caput.

§3º - A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 82. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, até o dia 30 do mês subsequente, os balancetes da receita arrecadada e despesa paga (execução financeira e patrimonial);

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

IV mensalmente, os recursos recebidos, pelo Município, oriundos de Convênios.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art.83 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.



§

1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os Livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 84. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos, com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública local, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) provação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços, na forma autorizada por lei.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.



III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário por tempo determinado, observada a necessidade e por excepcional interesse público, sempre nos termos e limitações previstas na legislação municipal específica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV
Das Proibições

Art. 85. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como ligadas a qualquer deles por matrimônio, união estável ou parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, não poderão ocupar cargo, excetuado por concurso público, ou contratar com o Município.

§ 1º - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

§2º- A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplicará aos familiares respectivos quando a contratação decorrer de participação em regular processo licitatório.

§3º - A pessoa em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 86. É proibido ao Prefeito, que fica sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desvia-las em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recurso de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinem;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

V

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimos ou obrigar o Município, por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII – antecipar ou intervir a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;

XIV – negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo da recusa, por escrito, à autoridade competente;

XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§1º - Os crimes definidos neste artigo são de ação pública.

§2º - Se as providências para abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público Estadual, poderão ser requeridas ao Procurador Geral do Estado.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 87. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas pela parte interessada para fim de direito, ou contra ilegalidade, abuso de poder, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, e no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

§2º - As certidões junto às repartições públicas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 88. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.89. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.

Art.90. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, a baixa dos inservíveis, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art.91. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta no caso de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art.92. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiras de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

Art.93. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.94. É proibida a adjudicação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art.95. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão à título precário e por tempo determina conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei autorizativa e concorrência, sendo feita mediante contraio administrativo, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 92, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir em qualquer bem público, será feita, título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, e quando se tratar de imóvel, deverá ser autorizado por lei específica.

Art.96. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios e desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, máquinas e seus operadores da Prefeitura, desde que o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§1º - O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus serviços.

§2º - Poderá ser permitido a particular, á título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art.97. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas aios e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Municipais

Art.98. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, sendo este, mediante licitação.

Art.99. A permissão de serviços públicos, a título precário e visando sanar situação transitória, será outorgada nos termos de lei autorizativa, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato administrativo, percebido de licitação, na modalidade pertinente.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumido.

Art.100. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.101. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de munícipes, não pertencente ao serviço público.

§3º - Independará de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação, mediante convite.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

Art.102. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art.103. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 104. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III - Revogado.

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado ou da União, nos termos discriminativos da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos de competência municipal, independente do efetivo cumprimento do princípio da publicidade.

Art.105. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art.106. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

Art.107. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§2º - O Município poderá instituir regime próprio de previdência e respectiva contribuição, cobrada de seus servidores, para seu custeio, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária vigente.

§ 3º - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

§4º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos valores, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os tenha instituído ou aumentado;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos outros entes da federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

§5º - A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

§6º - As vedações previstas no inciso VI, alínea "a", e do §5º, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprados da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§7º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§8º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, comprovado, justificadamente, o interesse público do benefício.

§9º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art.108. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II Da Receita e da Despesa

Art. 109. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 110. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação de imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a sua totalidade no caso do município assumir os ônus derivados de sua cobrança e arrecadação, na forma de Convênio, a ser firmado com a União;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§1º - As parcelas de receitas pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado fiscal nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a legislação estadual.

§2º - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação do Município.

§3º - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no art.161, inciso II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os municípios.

§4º - O Estado entregará ao município vinte e cinco por cento dos recursos que receber a União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art.158, parágrafo único e seus incisos I e II, da Constituição Federal.

Art.111. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto, respaldado em norma legal do município, sem visar lucratividade.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art.112. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, mediante o respectivo aceite, nos termos e forma de legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art.113. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

A

Art.114. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.115. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo orçamentário.

Art.116. As disponibilidades de caixa do Município, suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art.117. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.118. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, assim como os créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, serão apreciados prioritariamente pela Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito, bem como os pareceres prévios emitidos pelo TCE/MG, de contas já apreciadas por aquela Corte de Contas Estadual;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Casa Legislativa Municipal.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias previstas para aquele exercício;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

b) serviços de dívida, ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou relação do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.119. A Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada respeitando as diretrizes e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; nos parâmetros e limites fixados pela Lei complementar nº 101 /2000 e compreenderá:

I - o orçamento fiscal rei-crente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta,

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público;

IV - anexo com demonstrativos de compatibilidade do orçamento com os objetivos e metas definidos no Anexo de Metas Fiscais da LDO e demonstrativo das medidas de compensação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art.120. O Prefeito enviará à Câmara, até 30 de setembro de cada ano, a proposta de orçamento anual do município para o exercício financeiro do ano seguinte, nos moldes e preconização do inciso X, alínea "a", do art.59 desta Lei Orgânica.

§1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.121. A Câmara, não enviando para sanção, no prazo previsto no inciso X, alínea "a", do art.59, desta Lei Orgânica, o Projeto da Lei Orçamentária, será editado e promulgado, como Lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

Art.122. Rejeitado pela Câmara o Projeto de lei orçamentária anual, aplicar-se-á a regra prevista no §8º, do art.166, da Constituição Federal, utilizando-se créditos especiais ou suplementares, pelo governo municipal, através de autorização legislativa respectiva.

Art.123. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art.124. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.125. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.126. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.127 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, e para realização de atividades da administração tributária e a prestação de garantia à operações de créditos por antecipação de receita, prevista no artigo 126, inciso II, desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B- Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§4º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino serão de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais.

Art.128. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos parâmetros da Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art.129. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita arrecadada, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo, observada as demais regras limitativas previstas pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

Art.130. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetivando, em face da supremacia do interesse coletivo, assegurar, a todos, vida digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades e da exclusão sociais;
- VIII - garantia do direito ao emprego;

IX - tratamento diferenciado á micro empresa e a de pequeno porte, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006.

Art.131. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Parágrafo único - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, na forma da lei.

Art.132. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.133. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Parágrafo único - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, como fomento ao desenvolvimento do município.

Art.134. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A lei reprimirá o abuso de poder econômico e político que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros, em prejuízo dos munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

Art.135. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

Parágrafo único - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos, no âmbito municipal, para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e Estado, em face dos órgãos de defesa do consumidor.

CAPÍTULO II

Da Assistência e Previdência Social

Art.136. As ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com observância nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo à coordenação e as normas gerais à esfera federal e coordenação e execução dos respectivos programas à esfera municipal, dentro de seu âmbito de competência, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações assistenciais em todos os níveis.

§1º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá como objetivo a correção dos elementos desajustadores, visando o desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art.203, da Constituição Federal.

§2º - Caberá ao Município promover as ações físicas e institucionais que por sua natureza ou extensão, não possam ser realizadas pelas instituições de caráter privado, no campo assistencial.

Art.137. O Município, dentro de sua competência, poderá criar regime próprio de previdência dos servidores municipais, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Lei nº 9.717/1998, e as regras previdenciárias gerais.

CAPÍTULO III

Da Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

Art.138. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, mormente:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art.139. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade, com a criação do Conselho Municipal de Saúde, através de lei;

III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

Parágrafo único - As instituições de ensino municipais e estaduais, sediadas no município, deverão participar, inclusive, como parceiras, nas ações voltadas para o acesso à saúde e sua manutenção.

Art.140. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º - As instituições de saúde privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§3º - O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;



II - executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de puericultura, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da venda, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX - participar dos meios de controle de natalidade, observados os preceitos da Organização Mundial de Saúde;

X - executar ações de vigilância e controle da hanseníase e tuberculose.

CAPITULO IV

Da Família, Da Criança, Adolescente e Idoso

Art.141. O Município poderá dispensar proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§2º - O Município assegurará assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações e da legislação pertinente.

§3º - É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

I - O Estado e o Município promoverão programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

a) aplicação de percentual dos recursos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

b) criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, sendo obrigado o Poder Público a abrir exceções para garantir sua sobrevivência.

II - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, assim como dos prédios comerciais, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§4º - É dever do Poder Público, da sociedade e do Estado, assegurar á mulher, como prioridade, o direito à vida, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§5º - O Poder Público Municipal, a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

I - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares;

II - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, em consonância com a legislação específica;

III - Para as entidades sem fins lucrativos, que defendem, amparam e assistem os idosos e deficientes deverão ser destinados, em orçamento anual, recursos subvencionais suficientes para os seus programas de manutenção e desenvolvimento;

IV - Ao Serviço de Obras Sociais do Município, o Poder Público destinará recursos suficientes, em orçamentos anuais, para o desenvolvimento de seus programas;

V - Para as entidades de amparo e recuperação de dependentes químicos deverão ser destinados, em orçamento anual, recursos subvencionais para seu desenvolvimento.

§6º - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socioeducativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa da comunidade mediante apoio técnico e financeiro vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento aos menores.



§7º - O Município estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos de lei, acolhimento ou a guarda de crianças ou adolescentes, órfão, abandonado ou sob risco.

CAPÍTULO V

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Art.142. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de respectivo padrão de qualidade;

VIII - inclusão de conteúdos programáticos sobre civismo, ecologia e meio ambiente e prevenção ao uso de drogas.

Art.143. O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com educação, será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade a gratuidade do ensino;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

-
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - assistência ao educando de até 14 (quatorze) anos, para erradicação de verminose, cárie dentária e doenças epidêmicas e infectocontagiosas;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

a) o acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo;

b) o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

c) compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art.144. A Secretaria Municipal de Educação, ou similar, aplicará à escolas rurais recursos que lhes deem condições de pleno funcionamento.

Parágrafo único - Compete ao Poder Público Municipal incentivar e dar condições de desenvolvimento ao Escotismo, destinando-lhe recursos subvencionais em orçamento anual.

Art.145. Para atendimento pedagógico às crianças de até 06 (seis) anos de idade, o Município poderá:

I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II - atender por meio de equipe multidisciplinar composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades das creches municipais;

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo, e especialização, visando melhoria e ao aperfeiçoamento dos servidores de creches;

IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V - fornecer instalações e equipamentos para creches e pré-escolar, observados os seguintes critérios:

a) prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

b)

b) escolha do local para funcionamento de creches e pré-escolas mediante indicação da própria comunidade.

§1º - Os cargos de Direção de Escolas Municipais serão exercidos, na Prefeitura, por cidadãos de comprovada capacidade técnica e idoneidade reconhecida, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração do Chefe Executivo Municipal.

§2º - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará, incentivará e protegerá a valorização e a difusão das entidades e manifestações culturais;

§3º - O Município estabelecerá calendário de eventos para todos os grupos culturais.

§4º - O Poder Público Municipal promoverá o levantamento da História e da Cultura do município, preservando-os em museu ou congênere, e renovará permanentemente o acervo da biblioteca pública municipal, franqueada sua consulta a quantos dela necessitem.

Art.146. É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, competições intermunicipais e modalidades olímpicas de um modo geral;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional, dando prioridade ao desporto amador;

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art.147. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva e criação de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo único - As organizações amadoras bem como os clubes esportivos, poderão receber assistência do município, dentro de suas possibilidades, através de contribuições orçamentárias, como implementação do acesso ao lazer da comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

Art.148. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, acolhendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art.149. Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a Política Municipal de Turismo e as suas diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de respectiva orientação e divulgação, elaborando o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural;

V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais do município;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para atendimento das atividades ecológicas e turísticas.

Art.150. O Município consignará em orçamento anual os recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo, bem como das ações de preservação ambiental.

Art.151. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VI Da Política Urbana

Art.152. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

§4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da legislação federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art.153. O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - aprovação e controle das construções, sendo que a sua não observância incorrerá em multas e outras sanções de acordo com a legislação pertinente;

III - preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - infraestrutura, urbanização, regularização e titulação de áreas para a população carente;

V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - saneamento básico, fiscalização rigorosa de firmas potencialmente poluentes, vistoria nas ramificações pluviais que deságuam naquelas que servem de captação para abastecimento da população;

VII - exigência da instalação de infraestrutura completa para a formação de novos loteamentos ou vilas;

VIII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana;

IX - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes, inclusive com realização de respectiva Audiência Pública.

Parágrafo único - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, defendendo seus limites e seu uso na convivência social.

Art.154. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, (250 m²), por cinco (5) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

§2º - Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art.155. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e formação de favela:

I - parcelamento do solo para população economicamente carente;

II - incentivos à construção de unidades e conjuntos residenciais;

III - formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

Parágrafo único - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

CAPÍTULO VII Da Política Rural e Meio Ambiente

Art. 156. A Política de Desenvolvimento Rural Municipal, estabelecida em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo, com a participação técnica e financeira de órgãos da União e do Estado, como a EMATER-MG, orientar e direcionar a ação do poder público no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agro industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produção.

§1º - As diretrizes para elaboração do Plano Diretor, relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou similar, a ser criado por lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no caput.

§2º - O Município criará e manterá um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, em face de programas específicos, que visem o aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego e renda, à melhoria das condições da infraestrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem estar da população rural

§3º - O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios e/ou orçamentários específicos oriundos da União e do Estado, e de contribuições do setor privado, para:

I - fornecimento de insumos, máquinas e implementos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

II - atendimento aos grupos de produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas;

III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais e proteção ambiental;

IV - preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as micro bacias hidrográficas.

§4º - O Município apoiará e estimulará:

I - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III - os serviços de geração e difusão de conhecimentos e novas tecnologias de produção;

IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V - a capacitação de mão de obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII - a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo rural;

VIII - a melhoria das condições de infraestrutura, com destaque para; habitação rural, saneamento, comunicação, transporte, não só nas vias principais, como também nas vicinais;

IX - a implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art.157. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art.158. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, bem como de sua efetiva revisão, prestarão compromisso de mantê-la e cumpri-la.

Art.159. O Município, no âmbito de sua competência e institucionalidade jurídico-administrativa, deverá procurar adequar sua legislação atualmente em vigor, às normas constitucionais vigentes e às desta Lei, promovendo atualização também dos Códigos e Leis Complementares Municipais.

Art.160. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas e bens e serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

Art.161. O Servidor Público Municipal terá direito a férias prêmio, com duração de três (03) meses, adquiridas a cada período de cinco (05) anos de efetivo exercício público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, havendo disponibilidade financeira, vedada a contagem em dobro do período não gozado, para fins de aposentadoria.

Art.162. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e, serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único As associações religiosas, e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art.163. Os prazos para envio à Câmara, do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como para devolução à sanção, são os estabelecidos no artigo 59, inciso X, desta Lei Orgânica.

Art.164. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal Constituinte, foi promulgada pela Mesa em 03 de março de 1990, sendo revisada pela Câmara Municipal Constituinte Revisora, entrando suas alterações revisionais em vigor, em face de Emenda, na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra de Minas, 13 de novembro de 2007.

VEREADORES CONSTITUINTES

JOSÉ RIBEIRO SÁVIO Presidente
SEBASTIÃO ROCHA FILHO Vice-Presidente
MARCOS ROMERO DA SILVA Secretário
AUGUSTO REGINALDO DA SILVA
CARLOS ALBERTO DA SILVA

FRANCISCO INÁCIO PEREIRA

JOÃO ESTEVAM DO NASCIMENTO

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
JOSÉ DA SILVAALVIM

ELIAS JOSÉ DE MOURA NETO
Prefeito Municipal

JOSÉ PALUMBO FILHO
Vice-Prefeito

COMISSÃO PREPARATÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

JOSÉ DA SILVA ALVIM Presidente
MARCOS ROMERO DA SILVA Relator
JOSÉ RIBEIRO SÁVIO - Membro

ENCERRAMENTO

Ao se encerrar os trabalhos de elaboração e promulgação da 1ª Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra de Minas, em cuja participação popular foi exercida, numa demonstração de democracia, fiéis aos ideais de liberdade das tradições mineiras, não poderia deixar de agradecer o apoio dado pelo Prefeito Municipal, Dr. Elias José de Moura Neto e a assessoria dos senhores Dr. Sérgio Ângelo Cavalieri e Dr. José Antônio Furtado Sobrinho, durante a elaboração desta Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Conceição da Barra de Minas, 03 de março de 1990.

JOSÉ RIBEIRO SÁVIO
Presidente da Câmara Municipal

VEREADORES CONSTITUINTES REVISORES

ANTÔNIO PEDRO DE ANDRADE LEITE

Presidente

MARIA NÁUREA DE CARVALHO

Vice-Presidente

JOSÉ FERNANDO SILVA ANDRADE

Secretário

ANTÔNIO VANDERLEI DE ANDRADE

FRANCISCO INÁCIO PEREIRA

JOSÉ EUNÍCIO GUEDES

JOSÉ JOAQUIM DOS PASSOS

LUIZ CLÉRIO DE CARVALHO

ROGÉRIO FRANCISCO DE SERPA

COMISSÃO CONSTITUINTE REVISORA

ROGÉRIO FRANCISCO DE SERPA Presidente

ANTÔNIO VANDERLEI DE ANDRADE Relator

JOSÉ FERNANDO SILVA ANDRADE - Membro

JOSÉ JOAQUIM DOS PASSOS Membro

MARIA NÁUREA DE CARVALHO Membro

Comungando dos mesmos anseios e aspirações dos Vereadores Constituintes originários, se processou, nos moldes legais, o trabalho revisor do texto magno municipal, por esta Câmara Municipal Constituinte Revisora, à qual nos comprometemos cumprir fielmente,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 29.787.877/0001-56 Insc. Estadual: Isento

Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 250-B– Centro

Conceição da Barra de Minas- MG

CEP 36.360-000 Tel. (32) 3375-1232 e-mail: camara@camaracbm.mg.gov.br

em face do interesse comum e das regras democráticas que norteiam nosso institucional trabalho, agradecendo o apoio do Poder Executivo Municipal, no cumprimento deste honroso mister, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. José Tadeu de Souza.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra de Minas, 13 de novembro de 2007.

ANTÔNIO PEDRO DE ANDRADE LEITE
Presidente